

Bruxelas, 18 de setembro de 2026
(OR. en)

13391/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0283 (NLE)**

UK 187
COMPET 1089
IND 553
MI 903
RECH 369
ENV 1099
ENT 228
FOOD 123
SAN 663

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 487 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 487 final.

Anexo: COM(2026) 487 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.9.2026
COM(2026) 487 final

2026/0283 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica¹ («Acordo de Saída») relativamente à adoção prevista de uma decisão do Comité Misto que altera o anexo 2 do Quadro de Windsor², que faz parte integrante do Acordo de Saída.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e Quadro de Windsor

O Acordo de Saída estabelece as disposições para a saída ordenada do Reino Unido da União e da Euratom, tendo entrado em vigor em 1 de fevereiro de 2020. Em 27 de fevereiro de 2023, a Comissão Europeia e o Governo do Reino Unido chegaram a um acordo político de princípio sobre o Quadro de Windsor. Em 24 de março de 2023, o Comité Misto criado pelo Acordo de Saída adotou as novas disposições relativas ao Quadro de Windsor. Ambas as Partes acordaram em aplicar plena, atempada e escrupulosamente o Quadro de Windsor.

2.2. Comité Misto

O Comité Misto criado nos termos do artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída inclui representantes da União e do Reino Unido. É copresidido pela União e pelo Reino Unido. O anexo VIII do Acordo de Saída estabelece o regulamento interno do Comité Misto. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano, ou a pedido da União ou do Reino Unido, fixando o calendário e a ordem de trabalhos das reuniões por mútuo consentimento. Em conformidade com o artigo 166.º, n.º 3, do Acordo de Saída, o Comité Misto adota as suas decisões por mútuo consentimento.

As funções do Comité Misto estão estabelecidas no artigo 164.º do Acordo de Saída e consistem principalmente em:

- supervisionar a execução e a aplicação do Acordo diretamente ou através do trabalho dos comités especializados sob a sua égide,
- adotar decisões e recomendações, incluindo alterações do Acordo nos casos nele previstos,
- prevenir problemas e resolver diferendos que possam surgir relativamente à interpretação ou à aplicação do Acordo.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Na sua próxima reunião, o Comité Misto deverá adotar uma decisão no sentido de aditar ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato («ato previsto»), recentemente adotado pela União, que é abrangido pelo âmbito de aplicação do referido quadro.

¹ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign.

² Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, (JO L 102 de 17.4.2023, p. 87).

O objetivo do ato previsto é, pois, aditar ao anexo 2 do Quadro de Windsor, em conformidade com o seu artigo 13.º, n.º 4, um ato recentemente adotado pela União que é abrangido pelo âmbito de aplicação do referido quadro.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as partes, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída, que prevê o seguinte: «*As decisões adotadas pelo Comité Misto são vinculativas para a União e para o Reino Unido, que as devem aplicar. Essas decisões têm o mesmo efeito jurídico do presente Acordo.*». Nos termos da regra n.º 9 do regulamento interno do Comité Misto e dos comités especializados, as decisões adotadas pelo Comité Misto devem indicar a data em que começam a produzir efeitos.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

3.1. Anexo 2 («Disposições do direito da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 4») do Quadro de Windsor

O anexo 2 do Quadro de Windsor contém as disposições do direito da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, desse quadro, ou seja, as disposições do direito da União que devem igualmente ser aplicáveis, nas condições previstas nesse anexo, ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Em 26 de novembro de 2025, a União adotou o Regulamento (UE) 2025/2455, que cria uma plataforma comum de dados sobre produtos químicos, prevê regras para garantir que os respetivos dados são localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis e institui um regime de monitorização e de prospetiva para os produtos químicos³.

O Regulamento (UE) 2025/2455 reúne dados sobre produtos químicos provenientes de cerca de 70 atos da União relacionados com esses produtos e cria uma plataforma comum de dados para o efeito. O regulamento prevê igualmente um regime de monitorização e de prospetiva para os produtos químicos e medidas destinadas a manter registos dos estudos encomendados pelos operadores económicos no quadro das obrigações que lhes incumbem por força de outros atos pertinentes da União.

Este ato recentemente adotado pela União, com exceção do artigo 25.º e dos pontos 1-2, 5-6, 8, 20, 22-23, 27-31, 38, 43-45, 52-53, 59 e 66-67 do anexo I, dos pontos 3, 8, 10, 12, 14, 25, 29 e 32 do anexo III, dos campos de dados do anexo IV relativos aos pontos anteriormente enumerados quanto aos anexos I e III e do ponto 2 do anexo V, diz respeito ao mercado interno de mercadorias, pelo que é abrangido pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor. Por conseguinte, excetuando o referido artigo e os pontos e campos de dados dos anexos acima referidos, o mesmo deve ser aditado ao anexo 2 do Quadro de Windsor, no ponto 23 «Produtos químicos e afins».

Importa, por conseguinte, definir a posição a tomar pela União, no âmbito do Comité Misto no que se refere ao aditamento ao anexo 2 do Quadro de Windsor do ato recentemente adotado pela União acima referido.

³ Regulamento (UE) 2025/2455 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2025, que cria uma plataforma comum de dados sobre produtos químicos, prevê regras para garantir que os respetivos dados são localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis e institui um regime de monitorização e de prospetiva para os produtos químicos (JO L, 2025/2455, 12.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2455/oj>).

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

O Comité Misto é uma instância instituída por um acordo, nomeadamente o Acordo de Saída.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos porque produzirá efeitos jurídicos para a União nos termos do Acordo de Saída. O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as partes, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo de Saída.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

O principal objetivo e o teor do ato previsto dizem respeito ao aditamento ao anexo 2 do Quadro de Windsor de um ato recentemente adotado pela União.

A celebração do Acordo de Saída teve por base o artigo 50.º, n.º 2, do TUE.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 50.º, n.º 2, do TUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 50.º, n.º 2, do TUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto irá alterar o anexo 2 do Quadro de Windsor, é oportuno publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica¹ («Acordo de Saída») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2020/135 do Conselho².
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Quadro de Windsor³, que faz parte integrante do Acordo de Saída, o Comité Misto criado pelo Acordo de saída pode decidir alterar os anexos pertinentes do referido quadro, aditando-lhes atos recentemente adotados pela União que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor, mas que não alterem nem substituam os atos da União enumerados nos anexos desse mesmo quadro.
- (3) Na sua próxima reunião, o Comité Misto deverá adotar uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União.
- (4) O Regulamento (UE) 2025/2455 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ é um ato recentemente adotado pela União abrangido pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor que deve ser aditado ao anexo 2 do referido quadro. As seguintes disposições do regulamento não devem, contudo, ser aditadas ao anexo 2 do Quadro de Windsor: artigo 25.º; pontos 1-2, 5-6, 8, 20, 22-23, 27-31, 38, 43-45, 52-53, 59 e 66-67 do anexo I; pontos 3, 8, 10, 12, 14, 25, 29 e 32 do anexo III; campos de dados do

¹ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign.

² Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2020/135/oj>).

³ Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, (JO L 102 de 17.4.2023, p. 87).

⁴ Regulamento (UE) 2025/2455 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2025, que cria uma plataforma comum de dados sobre produtos químicos, prevê regras para garantir que os respetivos dados são localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis e institui um regime de monitorização e de prospetiva para os produtos químicos (JO L, 2025/2455, 12.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2455/oj>).

anexo IV relativos aos pontos anteriormente enumerados em relação aos anexos I e III; ponto 2 do anexo V do Regulamento (UE) 2025/2455.

- (5) Se for adotada, a decisão prevista do Comité Misto produzirá efeitos jurídicos para a União. Para que as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2025/2455 sejam aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, o referido regulamento deverá ser aditado ao anexo 2 do Quadro de Windsor, em conformidade com o seu artigo 13.º, n.º 4.
- (6) Importa, por conseguinte, definir a posição a tomar, no âmbito do Comité Misto no que se refere ao aditamento do Regulamento (UE) 2025/2455 ao anexo 2 do Quadro de Windsor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Comité Misto»), baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

Podem ser acordadas alterações técnicas menores da posição definida no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*